PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0409083-40.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: Aurelino Jose da Silva e outros (4) Advogado (s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO registrado (a) civilmente como ANA PATRICIA DANTAS LEAO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA Apelação Cível. Ação Ordinária. Pedido de reimplantação da GFPM. Sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada, nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justica - Súmula 85. Mérito. A partir do cotejo entre a Lei Estadual n.º 4.454/1985 e a Lei Estadual n.º 7.145/97, conclui-se pela impossibilidade de cumulação entre a GFPM e a GAPM, sobretudo porque possuem natureza e razão jurídica/fato gerador idênticos. Ambas visam a gratificar os riscos inerentes ao indistinto exercício da função militar. de sorte que a GFPM foi abrangida/substituída pela GAP, mediante a sucessão de leis no tempo. Fixação de honorários recursais. Condenação suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15. Apelação Improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0409083-40.2012.8.05.0001, em que figuram como apelantes AURELINO JOSÉ DA SILVA e outros e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0409083-40.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: Aurelino Jose da Silva e outros (4) Advogado (s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO registrado (a) civilmente como ANA PATRICIA DANTAS LEAO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO A presente Apelação Cível foi interposta por AURELINO JOSÉ DA SILVA e outros, contra Sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 8º Vara Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação julgou improcedentes os pedidos da exordial, nos seguintes termos: "Ex positis, rejeito a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, ex vi art. 487, I, do CPC/15. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, considerando que os autores litigam sob o manto da gratuidade da justiça, que ora se defere, resta tal condenação suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15". interpuseram o recurso de apelação para alegar que a denominada Gratificação de Função Policial se trata de uma vantagem que não pode ser retirada da remuneração dos servidores por possuir caráter permanente em razão de especialíssimas condições do exercício da atividade policial. Aduzem que o artigo 24 da Lei nº 7.146/1997, que trata da extinção da Gratificação de Função Policial, vai de encontro aos preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade dos vencimentos e a proteção ao direito adquirido, de modo que tal arbitrariedade, em um controle de legalidade, deve ser combatida pelo Judiciário a fim de não premiar a injustiça. Sustentam que há clara diferenciação entre a Gratificação de Função Policial instituída pela Lei nº 3.374/97 e a Gratificação de Atividade Policial instituída pela Lei nº 7.146/97, eis que instituídas com base em motivações distintas, não havendo que se falar na impossibilidade de cumulação das mesmas. Por fim , pugnam que recurso seja conhecido e, ao final, provido a fim de reformar Sentença de primeiro

grau e julgar totalmente procedente os pedidos constantes na peça inicial. Requer, em havendo provimento deste apelo, digne-se este E. Tribunal em condenar o Estado da Bahia ao pagamento das verbas provenientes da sua sucumbência. O Estado da Bahia apresentou contrarrazões recursais — fls. 227/249 — dos autos do SAJ — para aduzir em preliminar "DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO FUNDO DE DIREITO (DECRETO Nº 20.910/32). INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. No mérito argumenta que o simples fato de passar um período percebendo a Gratificação de Função não significa que esta vantagem tenha automaticamente se incorporado aos seus vencimentos. Ante o exposto, requer o Estado da Bahia "que o recurso de apelação da parte adversa seja IMPROVIDO a fim de ser mantida a respeitável sentença, na sua íntegra, pois se encontra em manifesta harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, com a jurisprudência da Corte de Justiça baiana e com os precedentes do STF". Argui, a impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações já integradas aos proventos, por conta da inatividade anterior à Lei 7.145/97, pois o legislador estadual deixou clara a impossibilidade de cumulação das Gratificações de Função Policial, de Habilitação, de Comando e FEASPOL com a GAP então instituída, tanto que ordenou a extinção daquelas e o cancelamento dos pagamentos em função da criação desta última, caso contrário, significaria acumular as vantagens, sendo, duplicidade de remuneração pelo mesmo fato, o que encontra proibição na Constituição Federal, artigo 37, XIV. Aduz a inaplicabilidade do disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal e art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, uma vez que "o pagamento da GAP não pode ser abrangido pelas referidas normas constitucionais, desde quando se trata de gratificação "pro labore faciendo" destinada especificamente aos exercentes da função na ativa, sem caráter de generalidade e definitividade que permitiriam a incorporação na remuneração", assim a diferenciação estabelecida pela Lei Estadual 7.145/97 não ofende o princípio da isonomia. Sustenta que o entendimento do STF, sobre tal questão, "concluiu que a mesma jurisprudência restringe essa interpretação quando a gratificação está vinculada a alguns requisitos estabelecidos em lei e o servidor inativo não os preenche nem os pode alcançar." Ressalta que há insubsistência do deferimento da GAPM no nível III, pois uma vez que o apelado, já se encontrava em inatividade quando da concessão da GAP, não sendo possível reconhecer qualquer dos requisitos para recebimento da GAP III, que se vinculam ao efetivo exercício da função policial militar, não sendo este o caso, além de que não foi alegado qualquer fato ou norma que justificasse a aplicação da GAPM (se devida fosse) na referência III, de acordo com o art. 13 da Lei 7.145/97, e o Decreto n.º 6.749, em seu art. 11. Alega a impossibilidade de majoração aos níveis IV e V, pois seguindo o disposto na Lei Estadual nº 12.566, em seu art. 8º, "constatase que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva." Arqui "em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de se deferir à parte autora a participação no processo revisional da GAP às referências IV e V, deverá lhe ser imposta, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a prova do cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei Estadual nº 12.566/12, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos deveres funcionais, sob pena de violação ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que os militares da ativa terão de cumpri-los." Suscita que a "a concessão da GAPM em determinado no nível (I, II, III, IV ou V) está, efetivamente,

vinculada ao exercício do poder discricionário da Administração Pública, sendo assim, tratando-se de ato discricionário, não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na análise dos critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de ferir o princípio constitucional da independência dos Poderes, expressamente previsto na Constituição Federal, nos arts. 2º e 39." Prequestiona as normas elencadas, e especificamente o art. 1 do Decreto Federal 20.910/32, arts. 2º, 5º, XXXVI, art. 37, incs. XIV e 39 da CF/88 e art.  $6^{\circ}$ , caput e §  $2^{\circ}$  da Lei de Introdução ao Código Civil, para efeitos de interposição de Recurso Extraordinário e Especial, para as instâncias superiores. Por fim, requer que "seja acolhida a preliminar de prescrição total do fundo de direito, eis que a demanda em tela não comporta o entendimento de que haveria a renovação periódica das prestações de trato sucessivo, pois se refere à impugnação de ato único; dando-se provimento ao presente recurso, para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, à luz do artigo 487, II do Código de Processo Civil; b) superada a preliminar supra, no que não se acredita, que seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão de percepção da GAP, com cumulação de vantagens remuneratórias, invertendo-se os ônus sucumbenciais." O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 158/186. fazendo um breve resumo da lide, e arguindo, em síntese, que: a) a GAP é uma gratificação de trato sucessivo, se renovando a cada mês vencido sem o seu pagamento, não se sustentando o argumento da aplicação da prescrição total do fundo de direito, em se tratando de Ação de GAP e Habilitação PM; b) o recorrido trabalhou as 40 horas semanais exigidas, como também preencheu os requisitos necessários ao recebimento da Gap III, embora nunca tenha recebido GAP em nenhum nível, mesmo já fazendo jus a GAP IV e V, só deixando de receber por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, sendo assim, as GAP's IV e V já deveriam estar sendo pagas a partir 1999, dois anos após o advento da lei 71145/97; c) deverá ser analisado o presente Recurso tendo em vista a natureza da gratificação, sendo esta de natureza genérica, extensível aos servidores públicos inativos, uma vez todos os policiais militares do Estado da Bahia tiveram a sua gratificação revisada para a referência imediatamente superior, assim, o reajuste de todo e qualquer benefício ao servidor ativo deverá ser nas mesmas proporções. Por fim, requer que: "seja negado provimento ao recurso interposto pelo recorrente, com a manutenção da sentença de primeiro grau, que julgou TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo Recorrido para condenar o Estado da Bahia no quanto pedido na exordial." Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC/2015, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937, do CPC/2015. Salvador, 13 de maio de 2022. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0409083-40.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: Aurelino Jose da Silva e outros (4) Advogado (s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO registrado (a) civilmente como ANA PATRICIA DANTAS LEAO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Alega o Apelado, em sede preliminar, nas contrarrazões, a prescrição total do fundo de direito do apelado, em razão da inexistência de relação de trato sucessivo. É importante esclarecer que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida assim, o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que

surge a obrigação seguinte. Assim, é cediço que o direito pleiteado pelos apelado se refere à relação de trato sucessivo, pois constituem-se prestações periódicas reclamadas, de modo que não ocorre a prescrição do fundo de direito, nesses tipos de relações, como consta nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85, veja: "Súmula 85, STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior á propositura da ação". Por conseguinte, em razão da prestação pecuniária devida se renovar mensalmente, inexiste a prescrição do fundo de direito, devendo ser aplicável, tão somente, a prescrição quinquenal. Rejeita-se a preliminar aventada. Passa-se à análise do mérito recursal. AURELINO JOSÉ DA SILVA. e outros, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o Estado da Bahia, com o objetivo de voltar a auferir o valor relativo à Gratificação de Função Policial cumulada com a Gratificação de Atividade Policial Judiciária. Asseveram que são servidores integrante do sistema de polícia civil do Estado da Bahia, laborando no regime de 40 (quarenta) horas, e que recebiam o benefício remuneratório denominado Gratificação de Função Policial (GFP). Sustenta que a Lei n. 7.146/1997 teria suprimido a referida gratificação, e que teria sido substituída pela Gratificação de Atividade Policial Judiciária (GAPJ). Defendem que a vantagem que não pode ser retirada da remuneração dos servidores por possuir caráter permanente em razão das especiais condições do exercício da atividade policial. Suscitam, ainda, que a mudança não poderia implicar em supressão de remuneração dos autores, em obediência às regras constitucionais de irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Nesse sentido, requereram a reimplantação da Gratificação de Função Policial na remuneração, bem como o pagamento das diferenças entre os valores efetivamente devidos e aqueles pagos. Ab initio, cumpre ressaltar que o cerne da controvérsia cinge-se ao direito do autores- ora apelantes, ao recebimento cumulado da GFPM com a GAPM. Tem-se, quanto à GFPM, que a Lei Estadual nº 4.454/85, alterando o artigo 5º da Lei Estadual nº 3.374/75, delimitou seus contornos: "Art. 23 - 0 artigo 5º da Lei nº 3.374, de 30 de janeiro de 1975, passa a ter a sequinte redação, mantido o seu parágrafo único: Art. 5º - A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios: I - 90% (noventa por cento) para os titulares de cargos de provimento efetivo; II - de 90% (noventa por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) para os titulares de cargo de direção ou de assessoramento e de funções gratificadas". Já a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída pela Lei nº 7.145/97, como citado, com a finalidade de compensar o militar pelo exercício das atividades e perigos próprios do cargo — entendimento extraído do art. 6º da referida lei e já acima transcrito. Mostra-se, assim, inequívoco, que ambas as gratificações possuem o mesmo fundamento (compensar os riscos intrínsecos à função policial), sendo patente que a GAP veio a substituir a GFPM e flagrante a impossibilidade de cumulação entre as duas, mormente pelo quanto disposto pelo art. 37, XIV da CF/88, razão pelo qual, verifica-se acertado o entendimento esposado na r. Sentença. Frise-se que a Lei nº 7.14/97, ao instituir a GAP, extirpou expressamente a Gratificação de Função Policial (GFPM), como se verifica

da leitura do art. 12, transcrito a seguir: "Art. 12 - Ficam extintas. a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, consequentemente, os respectivos pagamentos". G.N. Restando claro que a situação, jamais poderia atingir aqueles policiais militares que já haviam ou, pelo menos, já deveriam ter incorporado essas vantagens em seus vencimentos ou proventos, sob pena de se violar o princípio garantido pela Constituição Federal, que protege, contra os efeitos de lei nova, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada ( CF/88, art. 5º, inciso XXXVI, e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido é a lição do Prof<sup>o</sup> José dos Santos Carvalho Filho: "[...] consumado o fato que a lei definiu como gerador da incorporação, o valor incorporado constituirá direito adquirido do servidor, sendo portanto, insusceptível de supressão posterior pela administração. O necessário, sem dúvida, é que a lei funcional demarque, com exatidão e em cada caso, qual a situação fática que, consumada, vai propiciar a incorporação; ocorrida a situação, o servidor faz jus a agregação do valor a seu vencimento base."(In Manual de Direito Administrativo, 20ª, Edição, pág. 683, Ed. Lumen Juris). Conclui-se, então, a partir do cotejo entre a Lei Estadual n.º 4.454/1985 e a Lei Estadual n.º 7.145/97, a impossibilidade de cumulação entre a GFPM e a GAPM, sobretudo porque possuem natureza e razão jurídica/fato gerador idênticos. Ambas visam a gratificar os riscos inerentes ao indistinto exercício da função militar, de sorte que a GFPM foi abrangida/substituída pela GAP, mediante a sucessão de leis no tempo. Sobre o tema, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR — GFPM. REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GFPM COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. NATUREZA E FATO GERADOR IDÊNTICOS. DIREITO A REGIME JURÍDICO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STF. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Não há dúvida de que a GAP Gratificação de Atividade Policial Militar é paga em decorrência do exercício da função policial militar. Deste modo, forçoso é reconhecer a impossibilidade de sua cumulação com a GFPM, gratificação que possui idêntico fundamento, isto é, mesmo fato gerador, pois, do contrário estarse-á violando o art. 37, inciso XIV da Carta Magna, o qual veda a cumulatividade de vantagens iguais; 2. A suprema corte possui entendimento de inexistência, para o servidor público, de direito adquirido a regime jurídico e que a redução, ou mesmo a supressão, de gratificações ou outras parcelas remuneratórias se mostra possível, desde que preservado o valor nominal da remuneração; 3. A criação da Gratificação de Atividade Policial Militar, estatuída pela Lei 7.145/97, com a extinção da Gratificação de Função, estabelecida expressamente em seu art. 12, não houve perda do valor nominal da remuneração, tendo, inclusive, havido acréscimo, conforme se depreende dos contrachegues juntados aos autos; 4. Portanto, impossível a reincorporação e acumulação da GFPM com a GAP; 5. APELO DESPROVIDO" (AP nº 582470-57.2016.8.05.0001, p. em 26/03/2019). G.N. Hely Lopes Meirelles afirma ser lícito à Administração Pública alterar as condições salariais do servidor, respeitado, porém, o direito adquirido, a irredutibilidade e a legalidade, ou seja, situações consolidadas devem ser observadas, assegurando ao servidor público direito a intangibilidade de vantagens

pessoais já incorporadas ao seu patrimônio, assim como o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, observando—se que, consoante a improvimento do apelo, em decorrência da interposição do presente recurso, impõe—se a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC/15, mas considerando que os apelantes litigam sob o manto da gratuidade da justiça, resta tal condenação suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15. Diante do exposto, rejeita—se a preliminar e nega—se provimento ao presente apelo, mantendo—se, in totum, a sentença recorrida. Tempo em que se fixa honorários recursais, com base no artigo 85, parágrafo 11, do CPC/15. Sala das Sessões da 5º Câmara Cível, de de 2022. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA